

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 587/93 (Protocolo MEC Nº 2687/3700/93)  
INTERESSADO : José Paulo Muniz  
ASSUNTO : Equivalência de estudos - (Escola de Especialistas de Aeronáutica)  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Frances Guiomar Rava Alves  
PARECER CEE Nº : 715/93 -CESG- Aprovado em: 22/09/93  
Comunicado ao Pleno em: 29/09/93

## 1. HISTÓRICO

1.1 José Paulo Muniz dirigiu-se à Delegacia do MEC/SP, para requerer a equiparação dos estudos que realizou, de agosto de 1955 a dezembro de 1957, (Curso de Formação de Sargentos - Especialidade de Manutenção e Reparação de Instrumentos de Avião) na Escola de Especialistas de Aeronáutica, aos de nível de conclusão de cursos profissionalizantes de 2º grau.

1.2 Ao seu pedido, o interessado juntou:

1.2.1 - histórico escolar - 4 séries -  
fls. 6;

1.2.2 - certificado de conclusão, cujo verso registra:

a) carimbo com a seguinte inscrição:  
"Este diploma foi apresentado para registro no CREA/SP

São Paulo, 25-03-93

Assinatura"

b) Apostila (sem assinatura)

"O portador deste Certificado, prestou exame de Complementação em História, na Escola Técnica Federal, Capital, em 28 de agosto de 1965, de conformidade com o Decr. Nº 53.736, de 18-03-64, e Portaria Ministerial nº 756 de 16-12-64, tendo obtido nota 4 (quatro).

São Paulo, 18 de novembro de 1965" fls.  
8.

1.2.3 - cópia da Portaria Ministerial nº 756, de 16-12-64 e do artigo 1º do Decreto nº 5.376, de 18-03-64.

1.3 O Grupo de Apoio Técnico do DEMEC entendeu que o expediente, por tratar de assunto referente ao ensino de 1º e 2º graus, encaminhou o pedido a este Colegiado.

1.4 Esta Assistência Técnica, em contacto com o interessado, foi informada que o objetivo do pedido está direcionado para fins profissionais, e que o original do diploma contém em seu verso a assinatura da autoridade competente que efetuou a Apostila.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de mais um caso encaminhado intempestivamente a este Colegiado, por se tratar de pedido de equivalência dos estudos militares ao de nível de conclusão de habilitação profissional do ensino de 2º grau, para fins de registro junto a instituição de classe.

2.2 Em que pese ao fato de ter sido o presente expediente encaminhado a este Colegiado por órgão oficial federal, cumpre esclarecer o seguinte:

2.2.1 - o apostilamento do diploma do interessado foi efetuado de acordo com a Portaria nº 765, de 16-12-64-MEC que instituiu "as normas para a execução do Decreto nº 53.736 de 18-03-64".

Tais dispositivos foram devidamente citados e comentados por este Colegiado, através do Parecer CEE nº 1.708/81 cuja apreciação merece ser transcrita, por que esclarece, também a situação do presente interessado:

"Pronunciaram-se sobre este assunto diversos membros deste Conselho (Pareceres nºs CEE 722/72, CEE 498/73, CEE 389/76, CEE 531/76, CEE 1.699/78, CEE 1.177/80) concluindo todos que, após o advento do Decreto nº 62.166, de 23 de janeiro de 1968, não deve ser reconhecida a equivalência do curso realizado na Escola de Especialistas da Aeronáutica ou na Escola Técnica de Aviação como de nível

de 2º grau e tão somente como de 1º ciclo dos cursos de grau médio. Nenhum Conselheiro, porém, fugiu, em seu arrazoado, à evidência de que aos concluintes desses cursos ficou assegurado o direito de apostilamento de seu diploma como de segundo grau.

"De fato, o Decreto nº 53.736, de 18 de março de 1964, reconheceu a equivalência dos cursos da Escola de Especialistas da Aeronáutica (art. 1º) e da Escola Técnica de Aviação (art. 4º) aos do 2º Ciclo do Ensino Técnico.

"Muito embora o Ministério da Aeronáutica tivesse, posteriormente, julgado essa equivalência prejudicial aos seus interesses e o CEPM a tivesse considerado como geradora de falsa igualdade, o certo é que ex-vi legis ela prevaleceu (Cfr. Parecer CEE nº 469/67, aprovado em 7.12.1967). E prevaleceu gerando direitos até 23 de janeiro de 1968, quando o Decreto nº 62.166, dessa data, ao revogar o Decreto nº 53.736/64, extinguiu a equivalência.

"Tanto gerou direitos que, para regular a situação dos que concluíram o curso até 1968 (23 de janeiro), o Ministério da Educação baixou Portarias reguladoras: a de nº 189-BSB de 16 de março de 1972, do MEC, e a de nº 293, de 11 de maio de 1972, do Departamento de Ensino Médio. A primeira autoriza o Departamento de Ensino Médio a efetuar a apostila de equivalência a cursos de 2º grau nos certificados expedidos até 23 de janeiro de

1968, levando em consideração o ingresso mediante exame de admissão, exame de complementação de História etc. A segunda, complementando a 1ª, esclarece que as apostilas de equivalência podem ser efetuadas no Departamento de Ensino Médio para os residentes na Capital Federal e nas Escolas Técnicas Federais para os residentes nos Estados.

"Diz mais a Portaria 293/72 que os portadores de certificados expedidos até 23 de janeiro de 1968 que ainda não o tiveram feito, poderão requerer os benefícios do apostilamento, anexando a seu requerimento:

2.1 - original do certificado;

2.2 - comprovante de haver ingressado no curso mediante exame de admissão;

2.3 - declaração da Escola de Especialistas da Aeronáutica ser efetivo o curso de especialista a que se referir o certificado.

"Garante, ainda, a Portaria nº 293/72, aos que ainda não fizeram a complementação de História, que a façam agora em qualquer estabelecimento oficial de ensino que mantenha curso de 2º ciclo ou 2º grau.

"Como se percebe, o curso feito por Yvo Barbosa de Oliveira, na Escola Técnica de Aviação, pode alcançar a equivalência do ensino de 2º grau, pois o certificado de conclusão tem data anterior a janeiro de 1968, ou seja, data de 1º de março de 1948.

### "3. CONCLUSÃO:

"Pelo exposto, o Curso de Especialista em Manutenção de Sistema Elétrico, concluído por Yvo Barbosa de Oliveira em 1948 na Escola Técnica de Aviação, pode ser considerado como equivalente ao de ensino de segundo grau e, portanto, de Técnico de Grau Médio, desde que o interessado, se ainda não o fez, requeira, na forma prevista nas Portarias 189-BSB/72 e 293/72 citadas, o apostilamento devido do seu certificado à Escola Técnica Federal de São Paulo".

2.2.2 - outros Pareceres exarados por este Colegiado que tratam de cursos da espécie sempre foram respaldados na legislação vigente, razão pela qual suas conclusões nem sempre são as mesmas:

a) Pareceres nºs 389/76, 1.699/78 e 668/79, através dos quais, à luz da Portaria Ministerial nº 189-BSB, de 16-03-72 e Portaria DEM nº 293, de 11-05-72, concluiu que os interessados deveriam dirigir-se à Escola Técnica Federal de São Paulo, entidade competente para examinar, conforme normas federais vigentes a época, a equivalência de cursos realizados na Escola em questão;

b) com base no Parecer CFE nº 277/84 (que afirmava que a equivalência de estudos realizados em outro sistema de ensino - militar - deveria ser casuística, quando se tratasse de "transferência para estabelecimento de 2º grau convencional" e efetuada pelos Conselhos Estaduais

de Educação ou órgãos por eles indicados) este Colegiado considerando o período em que o interessado realizou seus estudos na Escola de Especialistas da Aeronáutica, reconheceu-se competente para declará-los, através do Parecer CEE nº 282/85, equivalentes aos de nível de conclusão do 1º grau e convalidar a matrícula do interessado em Curso Supletivo.

Essa competência foi revogada com a promulgação da Lei nº 7.233/84, de 29-10-84 que, através do artigo 8º, determina ao CFE a competência para efetuar a equivalência ou a equiparação dos cursos do sistema de ensino no Ministério da Aeronáutica aos cursos civis, para fins de prosseguimento de estudos no sistema convencional.

De acordo com esse dispositivo, o Conselho Federal de Educação tem exarado vários Pareceres que tratam de pedidos da espécie. Dentre esses Pareceres, destacamos o de nº 618/90, e dele transcrevemos o seguinte:

" 6) Em suma, a eficácia dos diplomas militares, fora de sua destinação específica, ou para o desempenho de profissão regulamentada no meio civil, depende da equivalência a ser declarada na órbita da competência do MEC/CFE, sem que seja necessário novo registro de diploma já registrado perante autoridade militar, cabendo, então, ao órgão competente para o registro profissional deliberar sobre a sua eficácia para o exercício de profissão civil regulamentada." (grifos nossos)

Após a leitura desse trecho, podemos afirmar que, ainda, estão sendo obedecidos os termos do retromencionado artigo 8º da Lei 7.233/84, apesar da publicação da Lei 7.549, de 11-12-86, - Ensino no Ministério da Aeronáutica. Esta lei, se houvesse sido regulamentada, revogaria, através do artigo 13 a retromencionada Lei 7.233/84 e determinaria se do CFE ou do(s) CEE(s) seria a competência para decidir casos da espécie;

c) a respeito de pedido similar ao do presente interessado (fins profissionais), este Colegiado já se manifestou através de alguns Pareceres, mormente o do nº 985/89.

O Relator desse Parecer, respaldando-se nos termos de Pareceres do CFE, tais como os de nº 642/79 e 171/88, apresentou a seguinte orientação:

"Cabe ao organismo específico e competente para o registro profissional deliberar sobre a eficácia dos diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino militar, para fins de exercício legal de profissão civil regulamentada".

2.2.3 A A.T. informa, ainda, que sobre pedido de revogação do retromencionado Parecer CFE nº 171/88, o Egrégio Conselho Federal de Educação, através do Parecer nº 618/90, indeferiu o pedido, ratificando a decisão daquele Parecer, nos seguintes termos:

"5) Em outro Parecer, o de nº 334/86, em resposta a uma consulta do próprio CREEA, foi dito que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é dotado de competência legal para o registro profissional (não para o registro de diploma como parece óbvio) cabendo-lhe comparar os currículos dos cursos e a carga horária das matérias comuns, para concluir, se for o caso, pela eficácia da habilitação militar de nível superior para os fins de exercício das profissões focalizadas".

2.2.4 Aos últimos pedidos da espécie dirigidos a este Colegiado, após análise feita pela A.T. - ao invés de serem exarados Pareceres, decidiu-se pelo arquivamento do protocolado e encaminhamento aos interessados da orientação pertinente ao seu pedido, através de ofício acompanhado, inclusive, de cópia do Parecer CEE nº 985/89, para que servisse de instrução legal ao órgão ao qual deveriam dirigir o seu pedido.

No entanto, como requerimentos da espécie têm sido encaminhados a este Colegiado por órgãos federais, a A.T. sugere, seja exarado Parecer e encaminhada cópia, inclusive aos órgãos federais de ensino sediados em São Paulo.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos do Parecer CFE nº 171/88 - Documenta 326 pág. 160, e do Parecer CEE nº 985/89 recomenda-se ao solicitante José Paulo Muniz que requeira o registro de seu certificado perante a autoridade de ensino militar e posteriormente solicite o registro profissional junto ao órgão competente que estará apto a avaliar se os estudos em nível de escola militar são suficientes para a concessão de registro de profissão civil.

São Paulo, 20 de setembro de 1993.

**a) Cons<sup>a</sup> Frances Guiomar Rava Alves  
Relatora**

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de setembro de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
Presidente da CESG**